



# DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE ABREULÂNDIA • ESTADO DO TOCANTINS

Edição nº 785

• Ano V • Lei Nº 218/2021 de 24 de junho de 2021 • Abreulândia - TO, quinta-feira, 24 de abril de 2025.

## SUMÁRIO

<b>ATOS DO PODER EXECUTIVO.....</b>	<b>1</b>
LEI Nº 308 DE 24 DE ABRIL DE 2025 .....	1
LEI Nº 309 DE 24 DE ABRIL DE 2025 .....	2
LEI Nº 310 DE 24 DE ABRIL DE 2025 .....	5
PORTARIA Nº 133 DE 24 DE ABRIL DE 2025 .....	5
<b>FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE .....</b>	<b>6</b>
PORTARIA Nº 0033 DE 24 DE ABRIL DE 2025 .....	6

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### LEI Nº 308 DE 24 DE ABRIL DE 2025

Cria o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais do Município de ABREULÂNDIA e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA, Estado do Tocantins, aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e Não Fiscais - REFIS do Município de ABREULÂNDIA, para recebimento dos créditos fiscais decorrentes de:

I - Tributos municipais:

- Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI);
- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);
- taxas;

II - Multas cobradas:

- por descumprimento de obrigações tributárias acessórias;
- pela fiscalização de poder de polícia de posturas municipais, obras, vigilância sanitária e meio ambiente.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito fiscal o valor originário acrescido de atualização monetária e encargos

moratórios aplicáveis, assim como multas de caráter punitivo, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

§ 2º Para fins de inclusão no REFIS, os preços públicos e restituições ou indenizações ao erário de qualquer natureza terão os mesmos benefícios dos tributos municipais.

Art. 2º O REFIS abrange os créditos fiscais vencidos ou com fato gerador ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2024.

Art. 3º O REFIS será iniciado no dia 1º de junho de 2025 e terá o prazo de 3 (três) meses, se encerrando no dia 31 de agosto de 2025.

Art. 4º Durante o período do REFIS, os créditos do Município terão as seguintes reduções:

I - Para os tributos municipais, em relação às multas e juros:

- 100% (cem por cento), para pagamento à vista;
- 80% (oitenta por cento), para pagamento em até 6 (seis) parcelas;
- 70% (setenta por cento), para pagamento de 7 (sete) até 12 (doze) parcelas;
- 60% (sessenta por cento), para pagamento de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas;
- 50% (cinquenta por cento), para pagamento de 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas;
- 40% (quarenta por cento), para pagamento de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas;
- 30% (trinta por cento), para pagamento de 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) meses.

II - Para as multas formais por descumprimento de obrigações acessórias e multas cobradas pela fiscalização de poder de polícia, em relação ao valor total da exação:

- 50% (cinquenta por cento), para pagamento à vista;
- 40% (quarenta por cento), para pagamento em até 6 (seis) parcelas;
- 35% (trinta e cinco por cento), para pagamento de 7 (sete) até 12 (doze) parcelas;
- 30% (trinta por cento), para pagamento de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas;
- 25% (vinte e cinco por cento), para pagamento de 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas.

Art. 5º O parcelamento, quando requisitado pelo interessado, terá as os seguintes valores de parcelas mínimas:

MANOEL FRANCISCO DE MOURA  
Prefeito Municipal



THIAGO RIBEIRO DE SOUSA  
Secretário Municipal de Administração e Planejamento

I - R\$ 100,00 (cem reais), se pessoa física;

II - R\$ 200,00 (duzentos reais), se pessoa jurídica.

§ 1º Para o parcelamento concedido anteriormente a esta Lei, fica admitido ao contribuinte postular o respectivo cancelamento e estorno, para o pagamento à vista ou novo parcelamento do saldo remanescente com os benefícios de que trata esta norma.

§ 2º Sobre o parcelamento realizado na forma desta Lei aplicam-se, no que couberem, as normas próprias referentes aos parcelamentos de débitos.

§ 3º A opção pelo parcelamento implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, permitida a substituição dos gravames e das garantidas por equivalentes, nos termos da legislação.

Art. 6º Os benefícios do REFIS podem ser requeridos pelos contribuintes junto à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, no atendimento da Coletoria Municipal, exclusivamente durante o período de sua vigência.

§ 1º Para ingresso no REFIS, o contribuinte deverá apresentar os respectivos documentos de identificação.

§ 2º Independente da data de ingresso do interessado no REFIS, os boletos para quitação do débito ou do pagamento da primeira parcela do parcelamento serão emitidos para pagamento até no máximo 3 (três) dias úteis após o acordo.

Art. 7º A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte a:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos negociados e consolidados;

II - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;

III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos com vencimento posterior à sua adesão no Programa;

IV - cancelamento de qualquer outra forma de parcelamento existente;

V - desistência dos atos de defesa ou de recursos na esfera administrativa ou judicial.

Art. 8º O optante pelo REFIS será dele excluído nas seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

III - decretação de insolvência civil, no caso da pessoa física;

IV - inadimplência de mais de 90 (noventa) dias em quaisquer das parcelas do débito, no caso de parcelamento.

Parágrafo único. A exclusão do REFIS implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os

acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a reconhecer a extinção dos créditos tributários e não tributários alcançados pela prescrição, nos termos do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

§ 1º O reconhecimento da extinção e respectiva baixa decorrerá de processo administrativo devidamente instruído e relatado pelos órgãos próprios.

§ 2º Os lançamentos que forem objeto de reclamação, impugnação e recursos, serão encaminhados para reconhecimento da extinção somente após o julgamento final do processo administrativo.

Art. 10º. Os benefícios desta Lei não importam em direito de restituição ou compensação de qualquer natureza dos valores dos créditos tributários já pagos, assim como de despesas processuais e honorários advocatícios já quitados.

Art. 11º. As disposições desta Lei poderão ser regulamentadas, no todo ou em parte, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Abreulândia, Estado do Tocantins, em vinte e quatro (24) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).

Manoel Francisco de Moura  
Prefeito Municipal

### LEI Nº 309 DE 24 DE ABRIL DE 2025

Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA, Estado do Tocantins, aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., com jurisdição em todo o território municipal, conforme Lei Federal n.º 7.889 de 1989.

Art. 2º O Serviço de Inspeção Municipal – SIM órgão ligado à Secretaria Municipal de Agricultura, sendo esta que dará cumprimento as normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nela prevista.

Art. 3º - As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

Parágrafo Único – Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº 9.712/1998 e ao Decreto Federal nº 5.741/2006, que constituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

Art. 4º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 5º São sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

- I - os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos;
- II - o pescado e seus derivados;
- III - o leite e seus derivados;
- IV - o ovo e seus derivados;
- V - o mel e cera de abelhas e seus derivados.

Art. 6º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- I - nos estabelecimentos industriais especializados para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- II - nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;
- III - nas indústrias de beneficiamento do leite ou de recebimento e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos, nos postos de refrigeração, nas granjas leiteiras, e nas queijarias;
- IV - nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- V - nos estabelecimentos destinados a extração e manipulação de mel, cera de abelha e seus derivados.
- VI - nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, fracionem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal.

Art. 7º É expressamente proibido, em todo o território municipal, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de

produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão, conforme Lei Federal nº 1.283 de 1950, alterada pela Lei Federal nº 7.889 de 1989.

Art. 8º Todos os estabelecimentos com inspeção municipal, relacionados no Art. 6º desta Lei poderão comercializar seus produtos em âmbito municipal.

Art. 9º A inspeção sanitária e industrial será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário, conforme Lei Federal nº 5.517 de 1968.

§1º O Médico Veterinário responsável poderá ter equipe que lhe auxilie da realização das inspeções.

§ 2º A equipe mencionada no paragrafo anterior devera ter habilidade tecnica relativo ao cargo ou função para exercer a atividade de auxiliar.

§ 3º O poder Executivo poderá solicitar apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário, para fiel cumprimento desta lei, podendo ainda, no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação da Secretaria Municipal de Saúde e de associações profissionais ligadas à matéria.

Art. 10 Nos estabelecimentos de abate de animais é obrigatória a inspeção sanitária e industrial em caráter permanente, a fim de acompanhar a inspeção *ante mortem, post mortem*, bem-estar animal e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação federal.

Parágrafo Unico- Nos estabelecimentos que não realizem abate de animais a inspeção será em caráter periódico. Estes não deverão se eximir de atender os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação.

Art. 11. Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, conforme Lei Federal nº 7.889 de 1989.

Art. 12. Os proprietários dos estabelecimentos referidos no artigo 6º desta Lei, ficam obrigados a recolher junto ao órgão competente, as taxas de registro e de recadastramento, bem como, as multas eventualmente impostas aos infratores, que integrarão o orçamento da referida secretaria, e serão aplicadas na forma de regulamentação da presente Lei.

Parágrafo Único- As Taxas de Registro e de Recadastramento serão cobradas conforme tabela abaixo:

Taxa de Registro e de Recadastramento do Serviço de Inspeção Municipal		
Até 100 metros quadrados	De 100 até 200 metros quadrados	Acima de 200 metros quadrados
Valor - Anual	Valor - Anual	Valor - Anual
100,00	160,00	200,00

Art. 13. As infrações a que são submetidos os estabelecimentos, serão punidos administrativamente, em conformidade com a Lei Federal n.º 7.889 de 1989, e, quando for o caso, mediante responsabilidade civil e criminal.

I - Incluem-se entre as infrações previstas neste regulamento:

- a) Atos que procurem embaraçar a ação dos servidores do SIM/POA no exercício de suas funções, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização;
- b) Desacato, suborno, ou simples tentativa;
- c) Informações inexatas, prestadas com dolo ou má-fé, sobre dados estatísticos referente à quantidade, qualidade e procedência dos produtos;
- d) qualquer sonegação que seja feita sobre assunto que direta ou indiretamente interesse ao SIM/POA.

II - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- a) advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;
- b) multa, de 300 (trezentos) até 2.000 (dois mil) reais, nos casos não compreendidos no inciso anterior;
- c) apreensão e/ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênic-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;
- d) suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênic-sanitária ou no caso de embaraço à ação

fiscalizadora;

e) interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênic-sanitárias adequadas que comprometam a saúde pública.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardid, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 2º A interdição de que trata a alínea “e” do inciso II deste artigo poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro ou relacionamento.

§ 4º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo, conforme descrito no código de defesa do consumidor.

§ 5º As penalidades impostas serão recorríveis, mediante recurso dirigido à Secretaria Municipal de Agricultura, no prazo de 10 (dez) dias, após atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Art. 14. Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal, fazer cumprir esta lei e as normas e regulamentos que vierem a ser implantados, por meios de dispositivos legais que dizem respeito a inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos de produtos de origem animal.

Art. 15. O poder executivo municipal irá publicar, no prazo de até 60 dias, decreto regulamentando as exigências para aprovação do projeto e registro dos estabelecimentos, bem como as condições higiênic-sanitárias dos estabelecimentos, as obrigações de proprietários, responsáveis ou seus prepostos, a inspeção ante e post-mortem dos animais de matança, a inspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal nas diferentes fases da

industrialização e transporte, o registro de rótulos, as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas, as análises laboratoriais, o trânsito de produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal, as taxas e multas e outros detalhes e dispositivos que sejam necessários para a maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária e industrial.

Parágrafo Único. As medidas previstas nesta Lei somente serão exigidas dos estabelecimentos locais após o transcurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua regulamentação pelo Poder Executivo, com o objetivo de possibilitar a ampla divulgação da norma e a adequação dos usuários do serviço às suas exigências para posterior fiscalização pelo poder público.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias da secretaria.

Art 17. Ficam revogadas as disposições em contrário desta lei.

Art 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Abreulândia, Estado do Tocantins, em vinte e quatro (24) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).

Manoel Francisco de Moura  
Prefeito Municipal

#### LEI Nº 310 DE 24 DE ABRIL DE 2025

*Declara a ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E EMPRESARIAL DE ABREULÂNDIA - TO entidade de Utilidade Pública Municipal e dá outras providências*

O Presidente da Câmara Municipal de Abreulândia faz saber que a Câmara Municipal APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica a ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E EMPRESARIAL DE ABREULÂNDIA – TO (ACEA), inscrito no CNPJ nº 42.519.087/0001-58 declarada “Entidade de Utilidade Pública” no âmbito deste Município de Abreulândia.

Parágrafo único. Ficam assegurados à entidade declarada de utilidade pública todos os direitos decorrentes do reconhecimento perfectibilizado por esta Lei, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º A entidade referida no art. 1º deverá apresentar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, até 30 (trinta) de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade no ano precedente.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de seu recebimento, cópia do relatório circunstanciado.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Abreulândia, Estado do Tocantins, em vinte e quatro (24) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).

Manoel Francisco de Moura  
Prefeito Municipal

#### PORTARIA Nº 133 DE 24 DE ABRIL DE 2025

“Concede diárias ao servidor da Prefeitura Municipal de Abreulândia para empreender viagem a serviço da municipalidade e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com os dispostos na Lei Orgânica Municipal e ainda, a Lei nº. 004/2005, de 13 de Janeiro de 2005.

#### R E S O L V E:

Art. 1º - MANOEL FRANCISCO DE MOURA, a empreender viagem à cidade de PALMAS - TO, no Gabinete do Deputado Estadual NILTON FRANCO para tratar de assuntos de interesse do nosso município”, nos dia de 24 de abril de 2025.

Art. 2º - CONCEDER meia (1/2) no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), totalizando um total de R\$ 300,00 (trezentos reais), para fazer frente às despesas de viagem.

Art. 3º - As despesas correrão por conta da dotação orçamentária 04.122.0003.2.003 33.90.14.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREULANDIA – TO, 24 DE ABRIL DE 2025.

MANOEL FRANCISCO DE MOURA  
Prefeito Municipal

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**PORTARIA Nº 0033 DE 24 DE ABRIL DE 2025**

“Concede diárias ao servidor do Fundo Municipal de Saúde para empreender viagem a serviço da municipalidade e dá outras providências.”

O PRESIDENTE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ABREULÂNDIA, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com os dispostos na Lei Orgânica Municipal e ainda, a Lei nº. 004/2005, de 13 de Janeiro de 2.005.

**R E S O L V E:**

Art. 1º - AUTORIZAR o (a) servidor (a) CIRIO PIRES DE BRITO, SUPERINTENDENTE a empreender viagem a cidade de MARABA-PA, para Tratar de assuntos relacionados ao Fundo Municipal de Saúde. Nos dias 24 e 25 de Abril de 2025.

Art. 2º - CONCEDER 2 diárias no valor de R\$600,00 (Seiscentos Reais), totalizando um valor de R\$1200,00 (Mil e duzentos Reais), para fazer frente às despesas de viagem.

Art. 3º - As despesas correrão por conta da dotação orçamentária 10.122.0019.2.042 33.90.14.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ABREULANDIA – TO, 24 DE ABRIL DE 2025.

SILVIO HENRIQUE DE SOUSA MONTELO  
Presidente do Fundo Municipal de Saúde